



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2009.
(Dos Senhores Chico Alencar, Ivan Valente e Geraldinho)

Altera a lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

Art. 1º O Art. 46 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 46.....

.....

§ 5º Serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de dois terços dos candidatos aptos a participar do debate, ressalvadas aquelas que resultem em exclusão da participação de candidato ao pleito ou prejudiquem o tratamento isonômico aos candidatos. (NR)

§ 6º As emissoras de televisão deverão promover, no primeiro turno da campanha eleitoral, um debate, no mínimo, para a eleição majoritária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) dias a contar de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os debates, sejam eles transmitidos por rádio, televisão ou internet, são a principal oportunidade que os candidatos têm de, de forma igualitária, apresentarem suas propostas e as confrontarem com as de seus concorrentes.

O estabelecimento de regras justas e que mantenham a isonomia de tratamento aos candidatos é essencial para que todos possam usufruir desse espaço democrático.

A obrigatoriedade de transmissão prevista no Projeto de Lei leva em conta justamente a importância do debate para que o eleitor possa fazer a comparação entre os programas defendidos pelos candidatos, além de conhecer o programa daqueles que não têm tempo no Programa Eleitoral Gratuito para apresentá-los.

Por se tratar de concessão pública, é bastante razoável que as emissoras de televisão realizem a transmissão de pelo menos um debate.

Sala das Sessões, de _____ de 2009.

Deputado **Chico Alencar**
PSOL-RJ

Deputado **Ivan Valente**
Líder do PSOL

Deputado **Geraldinho**
PSOL/RS